



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024059-95.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MADSON FORMAGINI CARIDADE, são apelados ARTHUR MOREIRA PEIXOTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GABRIEL VIEIRA PEIXOTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FABIANA GONÇALVES MOREIRA PEIXOTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10740

Apelação Cível: 1024059-95.2023.8.26.0562

Apelante: Madson Formagini Caridade

Apelado: Arthur Moreira Peixoto e outros **Origem:** Santos

Juiz(a) sentenciante: Dr(a). André Diegues da Silva Ferreira

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de Apelação interposto contra sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais ao autor, decorrente de agressão em festa de aniversário. O réu alega inexistência de agressão injusta e pleiteia a improcedência da ação ou redução do valor indenizatório.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve agressão injusta por parte do réu ao autor, justificando a condenação por danos morais, e se o valor fixado é adequado.

III. Razões de Decidir. 3. As provas, incluindo imagens de monitoramento e depoimentos testemunhais, confirmam a agressão e o dano moral sofrido pelo autor. 4. O valor da indenização foi considerado razoável e proporcional à gravidade do dano e à condição econômica das partes.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A agressão injusta foi comprovada por provas suficientes. 2. O valor da indenização é adequado e proporcional ao dano.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em razão da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, nas seguintes linhas: “(...) *Ante o exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o requerido a pagar, a título de dano moral, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao autor, com a incidência de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros legais de mora a partir do evento*

danoso (art. 398, do CC e Súmula 54, do STJ). ”.

Apela o requerido (fls. 282/291), sob o argumento de que não houve qualquer agressão injusta por parte do apelante, de que o recorrido sequer foi convidado para o evento, comprovando-se através de conversas de WhatsApp de fls. 135, que a todo momento proferia xingamentos dos mais variados, sob o pretexto que estava brincando; no momento dos parabéns, pois quando iniciou o canto passou a proferir diversas palavras de baixo nível, inclusive ao cantar parabéns.

Afirma que o adolescente estava tumultuando o evento, desrespeitando as pessoas presentes, restando como única alternativa era finalizar a festa, porém no momento que o recorrido solicitou que os adolescentes ligassem para seus pais irem buscá-los, o recorrido simplesmente lhe mandou “tomar no cú”, segurou-o pela gola da camisa falando firme que ele tinha que respeitar as pessoas ali, que ele não era o pai dele, e que ele tinha que se retirar da festa, conforme comprovado pelos vídeos disponíveis através do link concedido pelo condomínio (fls. 29/30).

Requer a reforma da sentença, a fim de julgar a ação improcedente, tendo em vista que não houve qualquer tipo de violência ou injusta agressão promovida pelo apelante contra o apelado. Subsidiariamente pleiteia a redução do *quantum* indenizatório aplicado para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contrarrazões às fls. 297/317.

O Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 329/330).

É o relatório.

Inicialmente, relevante fazer menção à escoreita

tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). André Diegues da Silva Ferreira.

O apelante busca a reforma da r. sentença que julgou o pedido do autor procedente, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais causados.

O pleito indenizatório se baseia nos eventos que sucederam uma festa de aniversário realizada em 29/06/2023, no salão de festas do condomínio onde residem, que culminou na agressão perpetrada pelo réu em desfavor do autor, conforme narrado nos autos.

Pois bem.

A decisão recorrida não comporta reparo diante da fundamentação que é aqui adotada como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto porque, as questões trazidas nos autos e novamente apresentadas com as razões recursais foram bem decididas nos exatos termos dos trechos que ora se transcrevem:

“Firmadas estas firmes balizas legais e jurisprudenciais, verifica-se que as imagens de monitoramento não deixam nenhuma dúvida quanto à violação de direito do autor, com a existência de dano extrapatrimonial indenizável. (<https://onedrive.live.com/?redeem=aHR0cHM6Ly8xZHJ2Lm1zL2YvcyFBbFQwbmN3ZE1nM0ZtRXhLMHlUQmNrSlIxMEhyP2U9VE52R2pa&cid=C50D321DCC9DF454&id=C50D321DCC9DF454%213150&parId=C50D321DCC9DF454%213148&o=OneUp>).

E em se considerando que as imagens não dispõem de áudio, a prova testemunhal foi preponderante.

A testemunha I. R. M., arrolada pelo autor, alegou que: estava presente no aniversário da Yasmin, no dia 29/06/2023, e que se tratava de

uma festa de crianças e adolescentes; e que foi convidada pela aniversariante, mas o autor solicitou a uma amiga sua que perguntasse a Yasmin se ele poderia comparecer e ela disse que podia; a festa ocorreu em um condomínio com controle de acesso, sendo que os convidados deveriam informar o nome na portaria, a fim de adentrar no salão de festas; o réu estava presente no local; não presenciou os fatos, mas após os falatórios todos foram chamados a se retirar antes do término da festa, e ao encontrar com o requerente, este lhe informou que estava com o rosto avermelhado pois o réu havia lhe batido; reparou que a camisa do requerente estava rasgada e havia perdido o botão e se trata de uma camisa polo do time de futebol São Paulo; não visualizou o réu ingerindo bebida alcoólica, e que todos os adultos presentes eram da família da aniversariante; o autor estava chorando e com medo; na hora do “parabéns” algumas pessoas começaram a cantar com palavrões, mas que não presenciou se o requerente também proferiu as palavras de baixo calão; outros amigos seus também alegaram que presenciaram as agressões sofridas pelo autor; o réu encerrou a festa e aguardou que os pais dos convidados viessem buscar seus filhos; soube pela sua amiga que a confusão se deu por que as partes começaram, inicialmente, a se ofender por brincadeira, sendo que o réu chamou o autor de “veadinho”, e este chamou o réu de “anão”.

A testemunha Aline Marques Nunes Blanco, arrolada pelo autor, alegou que: estava responsável por ir buscar algumas crianças, inclusive o autor, na festa; e quando lá chegou se deparou com algumas crianças e adultos no hall do prédio, os quais estavam conversando sobre os acontecimentos; presenciou alguns pais também indo buscar outras crianças; perguntou ao réu sobre os fatos que soubera por sua filha, através de mensagem de texto, no sentido de que ele houvera batido no rosto do requerente, e que, segundo a versão que ouviu do réu, o requerente lhe faltou com o respeito e que não havia sido convidado, garantindo que não havia agredido o adolescente, somente o segurara pela blusa; diante da gravidade dos fatos, aguardou o pai do autor vir buscá-lo; percebeu o autor estava com o rosto vermelho e muito nervoso; tentou acalmá-lo, mas ele somente solicitava que fosse levado embora; ligou para o pai do autor e solicitou que comparecesse ao local; alguns adultos estavam hostilizando o requerente, falando que ele era mal

educado, reparou que a camisa estava faltando um botão, e soube que a confusão se iniciou por questões de time de futebol; o hálito do réu estava etílico; a sua filha teve crise de ansiedade pelos fatos ocorridos, nos dias seguintes ela chorava muito e ficou agressiva, e até hoje ainda não lidou bem com os fatos; a sua filha visualizou a agressão; soube que a festa foi encerrada antecipadamente por conta da confusão; não sabe informar se o réu já agrediu outras crianças ou se o autor já teve problema em outras festas de aniversário; o requerente sempre lhe pedia desculpas quando proferia palavras de baixo calão na conversa entre os adolescentes.

A adolescente L. M. R., arrolada pelo autor, foi ouvida como informante do juízo e afirmou que: estava presente na festa, e presenciou o momento em que as partes estavam proferindo brincadeiras mútuas sobre a blusa do time do autor e a altura do réu, e, posteriormente, o réu segurou na blusa e desferiu um tapa no rosto do autor; viu o ocorrido, pois estava do lado, inclusive, as câmeras de monitoramento do local registraram a sua presença; o autor chorou, e o réu estava ingerindo bebida alcoólica juntamente com os amigos dele; foi levada embora por sua mãe, e o autor com o pai dele; os seus amigos estavam em choque e não sabiam o que fazer; não se lembra sobre uma alteração na cantoria do “parabéns”; somente se lembra de o autor proferir brincadeiras sobre a altura do réu; os adolescente presentes ficaram chateados em razão do encerramento antecipado da festa; os filhos do réu estavam perto do local e presenciaram todo o ocorrido.

A testemunha Thatyanne Miranda de Carvalho Dias, arrolada pelo réu, alegou que: estava presente na festa e percebeu uma certa euforia entre as partes; o adolescente autor buscava várias formas de irritar o réu, chamando-o de anão; o tumulto se iniciou pois o réu buscou interromper as provocações, mas sem agressão; ouviu o autor alterar a cantoria do parabéns, cantando “é pica, é pica, é rola, é rola”; o réu ficou muito constrangido pela atitude do autor, pois estava do lado de sua filha; a festa teve que ser finalizada em razão do horário; os adolescentes presentes não reagiram bem quando souberam do encerramento da festa, gerando um alvoroço; não presenciou nenhuma conduta reprovável do réu em relação a nenhum convidado; após a discussão ficar mais

acalorada, viu o réu segurar na camisa do autor a fim de contê-lo; ninguém comentou que ocorrera alguma agressão, e que o autor proferia palavrões a todo o tempo; não reparou se o rosto do adolescente estava avermelhado ou se a sua a camisa estava rasgada; ambos estavam em pé; não sabe se o réu ingeriu bebida alcoólica; teve que se identificar para adentrar no condomínio; não tem como informar quais as brincadeiras verbais que o requerido proferiu em face do requerente; não tem como precisar o tempo entre a confusão e o encerramento da festa.

A testemunha Edson de Oliveira Gomes, arrolada pelo réu, afirmou que: prestou serviço de DJ no evento, e que este foi encerrado antes do horário previsto, em razão do ocorrido entre as partes; já havia tido problemas com o adolescente autor em outros eventos; no momento do “parabéns” o requerente começou a causar, atrapalhando a cantoria, cantando “é pica, é pica, é rola, é rola”; neste momento parou o som, pois a festa foi encerrada, acompanhando às crianças e adolescentes para o rol de entrada; ouviu o requerente ofendendo e afrontando o requerido, sendo que, para fazer cessar as ofensas, este segurou aquele pela blusa, sem qualquer agressão física; não escutou de ninguém que tenha havia ocorrido alguma agressão; escutou o adolescente mandar o réu “tomar no cu” e “se fuder”; os dois estavam de pé quando ocorreu o embate; o rosto do adolescente não estava vermelho, e não se lembra de que houve um rasgão; e que o réu somente brincou com a questão do time de futebol do autor no início, mas depois parou quando começou a avisar; o réu estava ingerindo bebida alcoólica; o demandado pediu desculpas ao pai do demandante.

Os relatos das testemunhas de defesa são contraditórios, e não guardam relação de verossimilhança com as imagens de monitoramento disponibilizadas nos autos, ou se referem a outros eventos.

De fato, o que se viu foi o estado alterado em que o réu se encontrava, esbravejando para os outros adolescentes, e, supostamente, após algum comentário do autor, que estava sentado ao seu lado, a reação violenta e desproporcional ocorreu, segurando-o pela camisa e com tom ameaçador, proferiu

algumas palavras.

De qualquer forma, é irrelevante se, antes do episódio, o adolescente foi ou formalmente convidado para a festa, pois, se fosse este o caso, o réu, como responsável pelo salão naquele instante, poderia determinar que os porteiros retirassem aqueles que não estavam na lista de convidados.

Pouco importa, também, se o demandante se portou de forma inadequada durante a cantoria do “parabéns”, se fosse este o caso, o réu poderia de forma ordeira solicitar que os adolescentes não estragassem o momento.

Ademais, diga-se que tais fatos nem restaram comprovados devidamente, o que seria de fácil comprovação, pois se presume que, neste momento áureo da festa, várias pessoas, principalmente, os parentes do réu, estariam gravando em seus celulares, mas nada trouxe aos autos.

Entretanto, só é pertinente à causa o episódio em que restou incontroverso o tratamento degradante despendido pelo réu em detrimento do adolescente/autor, humilhando-o e na presença de seus amigos e colegas, através de sua conduta agressiva ameaçadora.”.

Logo, observada as imagens do circuito de segurança oferecidos pelo condomínio (fl. 30) e colhida a prova testemunhal, verificou-se que as provas foram aptas a dar o esclarecimento necessário e trazer aos autos lastro probatório, com o condão de verificar o nexo causal para aferimento dos danos morais postulados.

Dessa forma, resta claro que o arcabouço probatório é suficiente para sustentar a narrativa desenvolvida pelo autor, notadamente a foto do rosto vermelho do menor após o tapa sofrido (fl. 02) e o depoimento das pessoas que presenciaram a agressão.

Assim, esclareço que a indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor

compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes” (REsp n. 239.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma).

Nesses termos, o *quantum* fixado em primeira instância se mostra razoável e adequado à reparação dos danos aqui narrados, não comportando qualquer alteração.

Portanto, fica a r. sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, para 12% (doze por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica